

A CARACTERIZAÇÃO DA SOLIDARIEDADE DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR POR UM ATO DANOSO CAUSADO DURANTE A PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO

*Lorraine Evillyn Oliveira HOSCHER¹
Luis Carlos FRANZOI²*

RESUMO: O presente resumo abrange uma análise teórica sobre a caracterização da solidariedade da responsabilidade do empregado e do empregador por um ato danoso causado durante a prestação de um serviço. A responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar outrem, com a responsabilidade são aplicadas medidas que obrigam alguém a reparar o dano causado a outrem, em razão de sua ação ou omissão.

PALAVRAS-CHAVE: Dano. Solidariedade. Empregador.

KEYWORDS: Damage . Solidarity. Employer.

ABSTRACT: This summary covers a theoretical analysis on the characterization of solidarity employee responsibility and employer for a harmful act caused during the provision of a service. The liability is related to the notion of not harming others with responsibility measures are applied that require someone to repair the damage caused to others, because of their action or inaction.

A questão a ser explanada no presente exposto será sobre a solidariedade da responsabilidade entre empregado e empregador por um ato danoso na prestação de um serviço, para a solução dessa questão é necessário entendermos o que é a responsabilidade solidária.

A responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar outrem, com a responsabilidade são aplicadas medidas que obrigam alguém a reparar o dano causado a outrem, em razão de sua ação ou omissão.

A responsabilidade civil objetiva independe de culpa, sendo adotada pelo Código Civil Brasileiro, no artigo 927 e parágrafo único, que dispõe:

“Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

¹ Discente do 6º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: lorrainehoscher@gmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba
E-mail: professorfranzoi@gmail.com

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2006, p. 03), a responsabilidade para o direito é o dever de assumir as consequências jurídicas de um fato, pressupondo a atividade danosa de alguém.

A responsabilidade solidária pode ser entendida como as obrigações complexas que apresentam mais de um sujeito, sendo nomeadas de polo passivo e de polo ativo, da relação obrigacional. Também pode ser conceituada, também, como obrigação múltipla.

Segundo o autor Marcus da Costa (2000, apud GOMES, 1961, p.46):

“O que caracteriza a obrigação solidária é uma coincidência de interesses, para cuja satisfação, se correlaciona os vínculos constituídos. Segue-se daí, que nenhuma circunstância extintiva ou modificativa de um dos vínculos produzirá seu efeito próprio, em toda a relação, se a satisfação do interesse do credor não for completa”.

A solidariedade entre empregado e empregador, na prestação de um serviço está relacionada à existência de vínculo empregatício, configurando uma relação de trabalho caracterizando, necessariamente, a presença de um empregador.

O Código Civil Brasileiro, no artigo 932, inc. III estabelece que são responsáveis pela reparação civil “ o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”

Deste modo pode-se entender que a responsabilidade solidária entre empregado e empregador na prestação de um serviço não é possível, a responsabilidade do empregador é justificável pelo poder diretivo que exerce sobre seu empregado, causador do dano. A responsabilidade objetiva por atos de terceiro é solidária, porém o responsabilizado tem o direito de regresso contra o causador do dano.

A ciência jurídica é dotada de exceções e contrapontos, no caso da responsabilidade solidária entre empregado e empregador não seria diferente, vale lembrar que cabe o direito de regresso do empregador sobre o empregado. O empregador só terá direito de regresso em dano culposo causado pelo empregado, quando previamente pactuado.

O artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que:

"ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo este resultar de adiantamento, de dispositivo de lei ou contrato coletivo.

§ “1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”.

Portanto, entende que o Direito está em desenvolvimento, como exemplo desse progresso é a Responsabilidade Civil Objetiva do empregador em relação ao empregado, conceito que veio a acolher inúmeros casos concretos, nos quais onde não eram possíveis demonstrar a culpa do ofensor, não caracterizando, portanto o dever de indenizar.

JURISPRUDÊNCIA

Número do processo: 2.0000.00.417182-6/000(1) Relator: PEDRO BERNARDES Data do acórdão: 18/05/2004 Data da publicação: 19/06/2004 Ementa: Ação de indenização. Acidente de trânsito. Vítima a serviço de seu empregador. Culpa do condutor do veículo, também empregado do réu e a serviço dele no momento do fato. Responsabilidade civil do empregador por ato culposo de seu funcionário, no exercício da função. Dever de indenizar. Pensão mensal. Termo inicial. Data do evento lesivo. Valor. Incidência do grau de incapacidade laborativa sobre a última remuneração da vítima. Quantia paga a título de suplementação AD. Decote dos valores a serem pagos. Inclusão do 13º salário no pensionamento. Dano moral e estético. Critérios de fixação. Prudente arbítrio. Valor fixado em primeiro grau exorbitante. Redução. Obrigação de constituição de capital cuja renda assegure o pagamento das verbas devidas. Honorários advocatícios. Valor. 1 - É responsável pela reparação civil o empregador por atos culposos de seus empregados que, no exercício do trabalho que lhes competir, venham a causar danos a terceiros. 2 - Havendo nos autos provas no sentido de que o acidente que vitimou a autora foi causado por culpa do funcionário do réu, o qual, no momento do sinistro, se encontrava a serviço de seu empregador, assim como a autora, deve aquele responder pelos danos suportados pela vítima. 3 - Sendo a obrigação decorrente de ato ilícito, o termo inicial para o pagamento da pensão mensal é a data do evento lesivo. 4 - Devem ser decotadas dos valores devidos pelo empregador as quantias por ele pagas, após o acidente, a título de suplementação AD. 5 - A pensão devida a quem sofreu redução parcial em sua capacidade de trabalho, em razão de acidente de responsabilidade do empregador, deve ser fixada proporcionalmente à perda da capacidade laboral. 6 - Constatada na perícia judicial a redução da capacidade laborativa em percentual de 70%, deve a pensão equivaler a 70% do último salário percebido pela vítima antes do acidente. 7 - A pensão mensal deve ser fixada em salários mínimos, pois tal verba será paga ao longo dos anos e somente assim se preservará o poder aquisitivo da importância. 8 - Na fixação do valor devido a título de indenização por danos morais e estéticos, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta as circunstâncias do caso, evitando-se que a condenação se traduza em captação de vantagem indevida, ou que seja fixada em valor irrisório. 9 - Sendo exorbitante o valor fixado em primeiro grau, deve ser reduzido pelo Tribunal. 10 - A pensão mensal deve ser fixada levando-se em conta a última remuneração percebida pela vítima e deve incluir todos os benefícios aos quais ela tinha direito, inclusive 13º salário. 11 - Sempre que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir capital cuja renda assegure seu cabal cumprimento. 12 - O simples fato de a parte ser uma instituição financeira, que possui condições de arcar com o pagamento da indenização devida, não impede seja a ela imposto o ônus de constituir capital, pois a norma que prevê esta obrigação é cogente e deve ser aplicada pelo magistrado. 13 - O pagamento das pensões vincendas deve ser realizado mês a mês, visto seu caráter alimentar. 14 - Em hipóteses de indenização por ato ilícito, a verba honorária deve ser fixada em percentual sobre a soma das prestações vencidas mais doze vincendas acrescidas à importância da indenização por danos morais.

REFERÊNCIAS:

Âmbito jurídico , acesso em: 18 de outubro de 2015, as 9h:30mim.
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5908>

Jus Brasil, acesso em: 18 de outubro de 2015, as 9h:30mim.
<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28966956/responsabilidade-solidaria->>

Juris Way acesso em: 18 de outubro de 2015, as 9h:30mim.<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4898>

JUNIOR, Fernando Magno Mendonça. RESPONSABILIDADE CIVIL: A responsabilidade civil do empregador em relação aos atos do empregado. Disponível em: < <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D14-16.pdf>> acesso em : 18 de outubro de 2015, as 9h:30mim.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4ª ed. rev. atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Marcus Vinícius Americano da. Grupo empresário no direito do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm acesso em : 18 de outubro de 2015, as 9h:30mim.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> acesso em : 18 de outubro de 2015, as 9h:30mim.